

PARECER Nº2447/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº719/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa autorizar a Prefeitura Municipal a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

A Lei Municipal nº 14.934, de 18 de junho de 2009, dentre outras providências, instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) junto à Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), fundo este destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município (art. 6º).

O art. 5º da referida lei assim dispõe:

Art. 5º. A partir da data de celebração dos ajustes referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

I – 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido;

II – 13,0% (treze inteiros por cento) para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela SABESP.

§ 1º. Com o início da destinação prevista no inciso I deste artigo, a SABESP e o Município pactuarão o término do convênio atualmente existente entre o Município e a SABESP, pelo qual a SABESP destina a totalidade dos valores a ela pagos pelo Município, descontados os tributos incidentes, à realização de ações em saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

§ 2º. Serão deduzidos da receita bruta referida no “caput” deste artigo, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos incisos I e II, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 3º. A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subsequentes.

O projeto ora em estudo pretende autorizar a Prefeitura Municipal a ceder os direitos creditórios previstos no inciso I do artigo 5º, em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, de responsabilidade pelo efetivo pagamento por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ou de outra espécie de compromisso financeiro que seja caracterizado como operação de crédito.

O projeto pode seguir em tramitação.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal e artigos 13, I, combinado com o art. 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e sobre serviços públicos.

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 70, VI, da Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município.

No mérito, importante destacar que a propositura prevê que a cessão de créditos ora pretendida dispensará o Município de qualquer responsabilidade pelo efetivo adimplemento dos direitos cedidos, tratando-se, portanto, de ato que não trará endividamento aos cofres públicos. Por outro lado, a medida disponibilizará receita ao Município, tornando líquidos os créditos futuros.

Ademais, o art. 1º, § 3º, da propositura estabelece que o produto da cessão dos créditos será utilizado para atendimento das finalidades definidas em lei para o Fundo (as quais estão definidas no art. 6º da Lei 14.938/2009), de modo que não haverá prejuízo aos objetivos norteadores do Fundo.

A propositura encontra respaldo na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dentre outras providências. Em seu art. 13, a mencionada lei assim determina:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

A medida prevista está em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seu artigo 27:

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Merece destaque a instrução nº 444, de 8 de dezembro de 2006, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados – FIDC-NP.

Em seu artigo 1º, § 1º, II, a instrução prevê que se incluem em tais fundos os decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

A aludida instrução da CVM, em seu art. 7º, § 9º, determina que o funcionamento de tais fundos dependerá de prévio registro na CVM, sendo que, no que tange aos fundos decorrentes de receitas públicas, há que se obedecer o seguinte:

§ 9º Nos fundos que realizarem aplicações nos direitos creditórios referidos no inciso II do § 1º do art. 1º desta Instrução, ou em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, deverá ser apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo, em caso positivo, ser anexada competente autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da referida Lei Complementar.

A propositura, portanto, reúne condições de prosseguimento, sem prejuízo da competente análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa acerca da adequação das informações prestadas.

Para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM